

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim



ÍNDICE

PREGÃO ELETRÔNICO

PREGÃO Nº 014/2026 - RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO



PREGÃO Nº 014/2026 – RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO



DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026
Processo Administrativo nº 0041/26

IMPUGNANTES:

NÃO IDENTIFICAÇÃO DO NOME DAS EMPRESAS IMPUGNANTES EM RAZÃO DA PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO SIGILIO DA PARTICIPAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA O FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR E ADMINISTRATIVO DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS NOVAS UNIDADES DE ENSINO E DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (NAEE) DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA

I - DO OBJETO

Trata-se de resposta às impugnações apresentadas em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2026, cujo objeto consiste na contratação para fornecimento de mobiliário escolar e administrativo destinado ao atendimento das novas unidades de ensino e do Núcleo de Atendimento Educacional Especializado (NAEE) do Município de Senhor do Bonfim/BA, bem como à reposição e substituição de mobiliários obsoletos nas unidades escolares em funcionamento.

II - TEMPESTIVIDADE

Antes de tudo, impõe esclarecer que a presente insurreição é tempestiva, pois que, ofertada com a antecedência de até 03 (três) dias úteis da data prevista para a abertura das propostas, conforme preconiza o Art. 164. *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

III - INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O Pregoeiro/Agente de Contratação do Município do Senhor do Bonfim, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, com base Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, bem como no item 14 do edital.

Preliminarmente há de esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o setor de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.



III – SÍNTESE DAS IMPUGNAÇÕES

IMPUGNANTE 01

A impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 14/2026 aponta que as especificações técnicas para a aquisição de mobiliário escolar são restritivas e direcionadas, o que fere o princípio da ampla concorrência. O documento argumenta que o certame cria um "padrão FNDE paralelo", pois, embora utilize o nome da autarquia federal, as características exigidas divergem frontalmente dos projetos oficiais sem apresentar qualquer fundamentação técnica ou autorização dos órgãos competentes.

Entre as principais irregularidades técnicas citadas, destaca-se a substituição do material do tampo das mesas de ABS para Polipropileno (PP), o que comprometeria a durabilidade e a segurança dos produtos. Além disso, o edital prevê dimensões de tampo e alturas de mesa menores do que o estabelecido pelo padrão oficial e pelas normas da ABNT, o que impacta negativamente a ergonomia e a área útil de trabalho dos alunos.

Outro ponto crítico é a redução da estrutura metálica das cadeiras, com o uso de tubos de diâmetro e espessura inferiores aos validados pelo FNDE e testados em laboratórios. Essa alteração resultaria em um mobiliário significativamente mais frágil, colocando em risco a segurança dos usuários e a vida útil dos conjuntos, além de desconsiderar ensaios de resistência obrigatórios.

A peça de impugnação também denuncia a ausência da exigência de certificação compulsória do INMETRO (Portaria nº 401/2020) e a omissão da norma técnica ABNT NBR 16671. Segundo a impugnante, essas omissões são consideradas graves, pois permitem a entrada de produtos que sequer poderiam ser comercializados legalmente no país por não comprovarem requisitos mínimos de estabilidade e desempenho estrutural.

O documento afirma que o edital reproduz um "projeto industrial fechado", detalhando milimetricamente componentes secundários e processos fabris específicos, como tipos de solda e pintura, em uma prática descrita como engenharia reversa. A falta de permissão para a oferta de produtos similares ou tecnicamente equivalentes reforça a tese de que o objeto foi moldado para beneficiar fornecedores específicos.

Por fim, argumenta-se que esses vícios não são erros isolados, mas sim um encadeamento lógico e estrutural destinado a restringir a competitividade. Diante do afastamento dos padrões técnicos oficiais e da violação dos princípios da legalidade e isonomia da Lei nº 14.133/2021, solicita-se a anulação integral do certame para que o edital seja reestruturado de forma a garantir a segurança dos alunos e a ampla disputa.

IMPUGNANTE 02

A impugnação apresentada questiona, inicialmente, a regularidade do edital do Pregão Eletrônico nº 014/2026, promovido pelo Município de Senhor do Bonfim/BA, cujo objeto é o fornecimento de mobiliário escolar e administrativo. A empresa sustenta que, embora o edital tenha sido publicado com previsão de abertura em 07/05/2026, a impugnação foi protocolada

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim – Bahia
Praça Nova do Congresso – 01, Central Shopping – 2º Andar – Centro
www.senhordobonfim.ba.gov.br | copel@senhordobonfim.ba.gov.br | (74) 9.9918.2396



dentro do prazo legal previsto na Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, tempestiva. Em seguida, delimita o foco da impugnação ao item 01 do Lote 01 do Termo de Referência, que trata especificamente do fornecimento de mobiliário escolar.

A impugnante argumenta que o edital deixou de exigir a comprovação de conformidade dos produtos com normas técnicas obrigatórias, especialmente aquelas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Destaca que, conforme a legislação aplicável, como a Lei nº 4.150/62 e a própria Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a observância de requisitos mínimos de qualidade, segurança, resistência e ergonomia nos produtos adquiridos pela Administração Pública. Assim, entende que a ausência dessa exigência compromete a garantia da qualidade do mobiliário a ser adquirido.

A empresa enfatiza que, no caso específico de mobiliário escolar, há regulamentação específica do INMETRO, por meio da Portaria nº 401, que torna compulsória a certificação de conjuntos escolares (mesas e cadeiras) conforme a norma ABNT NBR 14006:2008. Argumenta que tal certificação é condição indispensável para a comercialização desses produtos no mercado nacional, sendo necessária a apresentação de certificado de conformidade emitido por organismo acreditado. Ressalta ainda que essa exigência não configura restrição à competitividade, mas sim uma medida legítima para assegurar a qualidade dos bens e evitar prejuízos ao erário.

Por fim, a impugnante requer a procedência do pedido para que seja incluída, no Termo de Referência, a exigência do certificado de conformidade com a norma ABNT NBR 14006:2008, emitido por organismo acreditado pelo INMETRO. Além disso, solicita a republicação do edital com a devida reabertura de prazo, de modo a permitir a ampla participação de interessados no certame, após a adequação das exigências técnicas apontadas.

IV - DA ADMISSIBILIDADE

Recebe-se as impugnações para análise, em prestígio aos princípios do contraditório administrativo, da autotutela, da legalidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, sem que isso implique reconhecimento de procedência das alegações deduzidas.

V - DA ANÁLISE

No que se refere à definição do objeto, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que os bens e serviços comuns devem ter padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital, assegurando-se tratamento isonômico e justa competição. A mesma lei também admite análise de conformidade, homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, bem como a exigência de certificação por organização acreditada pelo Inmetro, desde que a providência seja tecnicamente pertinente ao objeto licitado.

Da análise da primeira impugnação (IMPUGNANTE 01), não se confirmou, de forma suficiente e integral, a narrativa de vícios estruturais capazes de impor a anulação do edital. As alegações de substituição indevida de materiais, divergência generalizada de dimensões, descaracterização completa do padrão FNDE e direcionamento global do certame não se mostraram, nos autos documentais encaminhados, robustas o bastante para invalidar integralmente o instrumento convocatório.



Todavia, a segunda impugnação (IMPUGNANTE 02) que versa sobre a ausência de exigência de conformidade com a ABNT NBR 14006/INMETRO, cumpre esclarecer que o **Termo de Referência já prevê, em seu item 4.2.6**, que o mobiliário deverá ser fabricado rigorosamente dentro das normas técnicas da ABNT e que a contratada deverá comprovar tal conformidade mediante certificados de laboratórios acreditados pelo INMETRO.

Contudo, assiste razão parcial à impugnante no que tange à **clareza e ao destaque** dessas exigências. Verificou-se que, embora a cláusula de conformidade exista de forma genérica no item 4.2.6, a descrição técnica detalhada do **Lote 01, Item 01** (Conjunto Escolar CJA 06B) no corpo do TR apresenta informações que podem gerar dúvida sobre a obrigatoriedade da certificação específica da Portaria INMETRO nº 401/2020.

Além disso, a revisão dos demais itens do TR revelou a necessidade de ajustes redacionais para harmonizar as descrições dos materiais (como a composição de Polipropileno e as dimensões das estruturas metálicas) com os ensaios de resistência exigidos, garantindo que o critério de julgamento seja objetivo e que as exigências de certificação estejam explicitamente vinculadas a cada item de mobiliário aluno individual, conforme a norma NBR 14006.

Diante disso, a solução juridicamente mais adequada não é a anulação integral do edital, mas sim a **retificação pontual e saneadora** do Termo de Referência, para que a Administração esclareça de modo inequívoco:

- a) qual é a descrição correta do Lote 01, Item 01;
- b) se esse item corresponde ou não a **conjunto aluno individual**; e
- c) em caso positivo, inclua expressamente a exigência de conformidade/certificação aplicável nos termos da regulação do Inmetro e da norma técnica pertinente. Se, por outro lado, o item não se enquadrar como conjunto aluno individual, a Administração deverá consignar com clareza quais normas técnicas lhe são aplicáveis e por qual razão a exigência formulada pela impugnante não incide ao caso concreto.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **DECIDE** este Pregoeiro/Agente de Contratação:

1. **CONHECER** das impugnações apresentadas;
2. **ACOLHER PARCIALMENTE** as impugnações para determinar o saneamento técnico-redacional do Termo de Referência;
3. **DETERMINAR A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CERTAME** para retificação do TR, com o objetivo de **dar maior clareza ao item 4.2.6**, especificando de forma cristalina quais itens (especialmente o Lote 01, Item 01) exigem a certificação do INMETRO e a conformidade com a ABNT NBR 14006, evitando que a exigência fique restrita a uma cláusula geral de difícil localização;
4. **REVISAR as especificações técnicas** de todos os itens de mobiliário para garantir a coerência entre o material exigido, a espessura das estruturas e as normas de segurança vigentes, assegurando a durabilidade do bem público;
5. **INDEFERIR** os pedidos de anulação integral do edital e as teses de direcionamento, por entender que o ajuste nas cláusulas de conformidade técnica é suficiente para garantir a isonomia e a segurança jurídica do processo;
6. **DETERMINAR A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E A REABERTURA DOS PRAZOS**, nos termos do art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021, visto que o detalhamento das



exigências de certificação e a alteração nas descrições técnicas impactam diretamente na formulação das propostas.

Dê ciência as Impugnantes através do Sistema de Licitações e nos mesmos locais de divulgação do Edital, bem como publicação em Diário Oficial e no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP com atualização dos dados indicados na Id contratação PNCP: 13988308000139-1-000038/2026.

É o parecer.

Senhor do Bonfim/BA, 06 de maio de 2026

Henrique José da Conceição Mattos
Pregoeiro/Agente de Contratação